



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000950/2009-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.620 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de agosto de 2018
Assunto PIS E COFINS - SUBVENÇÕES
Recorrente KORDSA BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência à Terceira Seção de Julgamento e suscitar conflito de competência negativa, nos termos do voto da relatora. Declarou-se impedido o Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

KORDSA BRASIL S/A., já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) - DRJ/SDR (e-fls. 559 e ss), que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares arguidas e julgou improcedente o lançamento.

Valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os Autos de Infração relativos a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cams e a Contribuição para o PIS/PASEP nos valores de R\$4.605.674,55 (fls. 03/07 e Demonstrativos de fls.16/25), e de R\$999.916,03 (fls.28/32 e Demonstrativos de fls.41/50), acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora, respectivamente, em razão de ter sido detectada a falta/insuficiência de recolhimento das contribuições.

Consta no Termo de Verificação Fiscal de fls.08/13 e 33/38 que:

- a empresa usufruiu do benefício estadual denominado PROBAHIA, no qual lhe foi concedido o crédito presumido equivalente a 90% do ICMS, incidente nas operações de saídas de fios e tecidos de nylon e poliéster;*

- a empresa contabilizou os benefícios fiscais em conta de patrimônio líquido, conta "Res de incentivos fiscais Probahia (patrimônio líquido)"*

- em resposta a intimação, a empresa esclareceu que contabilizou estes valores em conta de patrimônio líquido no período autuado, não tributando o referido incentivo uma vez que os recursos obtidos possuíam natureza de subvenção para investimento, de acordo com o Parecer Normativo CST nº112/78 e Decreto-lei nº1.598/77;*

- constitui fato gerador das contribuições para o PIS/Cofins o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente de sua denominação ou classificação contábil, na forma da Lei nº10.637/2002, art.1º, e Instrução Normativa SRF nº247/2002, arts.2º, 3º, 10 e 60;*

- o tratamento fiscal a ser dado as subvenções originadas do poder público, sejam elas de custeio ou de investimento, devem compor o resultado da empresa, sendo classificado como operacional, quando a subvenção for para custeio, ou não-operacional, se for para o investimento (subitem 2.8), deixando de ocorrer a tributação das receitas decorrentes dos benefícios fiscais concedidos somente se houver disposição expressa da exclusão ou isenção de tais receitas, o que não ocorre, na forma do PN CST nº112/74, subitem 7.1;*

- o nascimento da obrigação tributária se dá quando o contribuinte usufrui do direito, mediante apropriação do crédito em sua escrita fiscal.*

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada das exigências fiscais em 30/09/2009, fls.04 e 29, a contribuinte apresentou impugnação as lançamentos em 29/10/2009 (fls.171/196), alegando em síntese que:

- *não aceita o entendimento de que para tributação do PIS/Cofins não importa se a despesa é operacional ou não-operacional, porque não se pode onerar benefícios fiscais concedidos pelo próprio poder público;*
- *conceitua subvenção de investimentos conforme entendimento dado pelo Conselho de Contribuintes, ementas que transcreve, para demonstrar que não há como confundir subvenção, enquanto vantagem financeira, com receita, que corresponde ao ingresso de recursos;*
- *as subvenções para investimento, registradas em conta do resultado pelo regime de competência, podem, posteriormente, ser excluídas no LALUR, desde que as subvenções para investimento e as doações recebidas do Poder Público sejam mantidas na conta de reserva de lucros, art.18 da Lei nº11.941/09 e art.195-A da Lei nº6.404/76, não disponibilizada aos sócios;*
- *o art.79, inciso XII, da Lei nº11.941/2009 revogou o §1º do art.3º da Lei nº9.718/98, embora este já tivesse sido julgado inconstitucional pelo STF, inexistindo na legislação do PIS/Cofins uma definição legal de "receita bruta";*
- *a legislação que instituiu o PIS/Cofins não cumulativo - Lei nº10.637/2002 e 10833/2003, excetua do regime uma série de contribuintes, havendo um tratamento desigual entre contribuintes sujeitos aos mesmos tributos, com diferentes tipos de apuração de PIS/Cofins, cumulativa e não-cumulativa, o que viola os princípios constitucionais da isonomia tributária, capacidade contributiva e outros, art.150 II, 145, §1º da CF, conforme jurisprudência e doutrina que transcreve;*
- *cabe a administração pública rever sua autuação para atestar os fatos em decorrência do princípio da busca pela verdade material, assim são anexados documentos para demonstrar os investimentos realizados que comprovam que os benefícios concedidos pelo Estado da Bahia correspondem a subvenções para investimento;*
- *inaplicação da multa de ofício e dos juros de mora, pois isto infringe os princípios do direito, segurança jurídica, legalidade, moralidade, caráter confiscatório;*
- *requer o acolhimento da impugnação para considerá-la procedente e declaração de inexistência da pretensa relação jurídica obrigacional porque não houve omissão de subvenção de custeio, estas que devem integrar a receita bruta operacional, normalmente tributada pelo Imposto de Renda e demais tributos, uma vez que as subvenções recebidas foram para investimento.*

Em julgamento realizado em 08 de janeiro de 2010, a 4ª Turma da DRJ/SDR, considerou improcedente a impugnação e prolatou o acórdão 15-22.115, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007 DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários A adequada solução da lide, indefere-se o pedido de diligência, por desnecessária.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.

Compete exclusivamente ao Judiciário o exame da legalidade e constitucionalidade das leis.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007 BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA. SUBVENÇÕES.

A partir da Lei nº 9.718, de 1998, ampliou-se o espectro do conceito de faturamento, com a generalização do alcance da incidência das contribuições, cuja abrangência recai sobre todas as receitas e resultados, ressaltadas exceções expressamente previstas.

A partir de 01/02/1999, os créditos presumidos do ICMS, sejam eles enquadrados como subvenção para custeio ou subvenção para investimento, integram a base de cálculo da Cofins, sendo que tal receita não se encontra dentre as possíveis de exclusão daquela base, na forma da legislação de regência.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins nos prazos previstos na legislação tributária, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007 BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA. GENERALIDADE.

A partir da Lei nº 9.718, de 1998, ampliou-se o espectro do conceito de faturamento, com a generalização do alcance da incidência das contribuições, cuja abrangência recai sobre todas as receitas e resultados, ressaltadas exceções expressamente previstas.

A partir de 01/02/1999, os créditos presumidos do ICMS, sejam eles enquadrados como subvenção para custeio ou subvenção para investimento, integram a base de cálculo da contribuição para o PIS, sendo que tal receita não se encontra dentre as possíveis de exclusão daquela base, na forma da legislação de regência.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS nos prazos previstos na legislação tributária, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido**Do Recurso Voluntário**

A contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 587 e ss, reiterando os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, e atendo-se aos seguintes pontos principais:

i) a subvenção em tela é concedida para fomentar investimentos no Estado da Bahia, de modo que está condicionada, para sua fruição, a determinadas metas de investimento segundo o decreto estadual nº 6.734/97, as quais, segundo afirma a Recorrente, foram satisfatoriamente cumpridas;

ii) diante da imperiosidade de tais investimentos, evidencia-se, conforme seu entender, a natureza de subvenção para investimento e não para custeio;

iii) com a Lei nº 11.638/2007, o benefício antes escriturado como Reserva de Capital, passou a ser escriturado no patrimônio líquido, entendendo tal modificação legislativa como uma modernização da legislação em contraponto ao posicionamento firmado pelo Fisco na autuação e no parecer CST 112/78;

iv) não deve, segundo seus argumentos, recolher PIS/COFINS sobre subvenções concedidas pelo Poder Público por não serem de natureza operacional, ou seja, não entram na cadeia produtiva e não geram riqueza a ser tributada por essas contribuições;

v) a busca pela verdade material deve nortear o julgador das esferas administrativas, argumentando ser importante para o deslinde do caso que se leve em conta o exato cumprimento das condições de investimento, os quais alega ter realizado, para poder usufruir de tal benefício;

vi) protesta pela inaplicabilidade da multa de 75% sobre os valores constituídos pela Fiscalização como não recolhidos, por entender que se trata de acréscimo com natureza confiscatória.

Do Acórdão de Recurso Voluntário - 3101-000.889

Em 06 de outubro de 2011, a 1ª Turma da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, não conheceu do Recurso Voluntário por intempestivo, e prolatou o Acórdão 3101-000.889 com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005 NORMAS PROCESSUAIS INTEMPESTIVIDADE O Recurso Voluntário apresentado fora do prazo regulamentar, acarreta a preclusão do direito, impedindo ao julgador de conhecer as razões da defesa. O decurso do prazo para interposição do Recurso Voluntário consolida o crédito tributário na esfera administrativa (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972).

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Do mandado de segurança

Processo nº 13502.000950/2009-71
Resolução nº **1301-000.620**

S1-C3T1
Fl. 959

O recorrente interpôs Mandado de Segurança, onde obteve liminar para que este CARF conheça do Recurso Voluntário interposto e aprecie seu mérito, ante a tempestividade reconhecida e suspenda a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos, e-fls. 717 e ss.

Do Acórdão de Recurso Voluntário - 3402-000.838

Assim, os autos retornaram a este CARF, e o Colegiado da 3ª Seção, por unanimidade de votos, declinou da competência para a 1ª Seção, pois constatou que se trata de uma fiscalização no âmbito do IRPJ, relativa aos mesmos anos-calendários, mesmos fatos e lastreada nos mesmos elementos de prova, cujo processo está sob o número 13502.000951/2009-16.

Recebi os autos por sorteio em 12/04/2018.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A contribuinte foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/SDR e intimada ao recolhimento do débito. Em que pese ter apresentado recurso voluntário, em razão de mandado de segurança cuja liminar foi deferida para sua análise, os autos retornaram ao CARF para a 3ª Seção, que declinou da competência para esta Seção.

A motivação da declinação da competência foi justamente a existência de outro processo administrativo, especificamente de IRPJ e CSLL, PA 13502.000951/2009-16, que já estavam aqui tramitando, relativo aos mesmos anos-calendários, fatos e lastreada nos mesmos elementos de prova.

Em pesquisa no *site* do CARF para verificar o andamento desse PA, verifico que se encontra pendente de julgamento de Recurso Especial do Contribuinte.

Entretanto, em sessão, o Colegiado entendeu que apesar de existir o processo administrativo relacionado ao IRPJ e CSLL, decorrente dos mesmos fatos, este não seria um caso para ser julgado pela 1ª Seção.

Tratam-se, aqui, da discussão de fatos geradores de PIS e de COFINS de janeiro/2005 a dezembro de 2007, sobre receitas decorrentes de subvenções de investimentos realizados no Estado da BAHIA.

Normalmente, a discussão nos lançamentos de IRPJ e da CSLL, é se trata de uma subvenção de investimento ou de custeio, e em sendo de investimento, ela pode ser excluída para fins de cálculo do lucro real e consequentes tributos.

Já no PIS e na COFINS, temos a seguinte discussão, conforme o período apurado:

Com relação ao período da autuação abrangido pelo regime cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, com a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do §1º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 PR, em que se tratou da base de cálculo do PIS e COFINS do regime da cumulatividade, não estão abrangidas no conceito de faturamento as receitas decorrentes das subvenções estaduais.

No que tange aos fatos geradores abrangidos pela sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS, analisa-se se o valor que se pretende tributar pode ser conceituado como receita, pois esse o critério que definirá a incidência das contribuições para o PIS e a COFINS, nos termos do que dispôs o legislador nos artigos 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Assim, em que pese os fatos que geraram os lançamentos serem os mesmos, não há a relação de prejudicialidade que se exige para que os processos sejam julgados segundo uma conexão ou relação de independência. Pois o que se decide no IRPJ e na CSLL, não necessariamente terá uma igual consequência para fins de PIS e de COFINS.

Processo nº 13502.000950/2009-71
Resolução nº **1301-000.620**

S1-C3T1
Fl. 961

Dessa forma, por não vislumbrar as razões para se julgar este processo por esta 1ª Seção, declinamos da competência de volta para a 3ª Seção, nos termos do §7º, do art. 6º, do Anexo II do RICARF:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

Diante de todo o acima exposto, voto por declinar da competência desta Seção para a 3ª Seção de Julgamento, devendo a Presidente do CARF decidir acerca da competência, conforme legislação acima.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto